



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

## **PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA**

### **Projeto de Lei Ordinário nº 71/2025**

**Autor:** Chefe do Executivo

**Assunto:** Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.332.500,00 que terá classificação orçamentária no exercício de 2025, para incrementar dotações dos seguintes setores: Fundo Municipal de Saúde; Ensino Fundamental; Transporte Escolar e Educação Infantil.

**DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. DIVERSOS SETORES. VIABILIDADE JURÍDICA. ART. 42 DA LEI Nº 4.320/1964. PROCESSO LEGISLATIVO. OPINO PELO PROSSEGUIMENTO. LEGALIDADE. REGIMENTALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PROSSEGUIMENTO. PROCESSO LEGISLATIVO. ANÁLISE DAS COMISSÕES PERMANENTES.**

### **I- DO RELATÓRIO**

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 71/2025, de autoria do Chefe do Executivo, Prefeito Fábio Paschoalinoto, tem como escopo: “autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.332.500,00 que terá classificação orçamentária no exercício de 2025, para incrementar dotações dos seguintes setores: Fundo Municipal de Saúde; Ensino Fundamental; Transporte Escolar e Educação Infantil”.

Quanto ao processo legislativo à matéria foi protocolada no dia **7/11/2025** e até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Lei Ordinário nº 71/2025**
- (ii) Justificativa**
- (iii) Documentos Contábeis**

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

A procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira da procuradoria jurídica.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

### I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa, conforme artigo 34, III da Lei Orgânica Municipal.

#### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

**Art. 34** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I.** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II.** autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III.** votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

Além disso, a proposta está entre a competência de iniciativa **exclusiva** do Poder Executivo (prefeito municipal) de acordo com artigo 45, IV, da L.O.M.

**Art. 45** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- IV.** matéria orçamentária, e a que autorize a **abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Constatada a competência da iniciativa da matéria do Poder Executivo, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

O regime inicial de tramitação é o ordinária. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR<sup>1</sup>, CFO<sup>2</sup> e CFOPP<sup>3</sup>.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

### **II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA**

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

### **III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Como se trata de matéria atinente a abertura de crédito adicional suplementar e o projeto está amparado pela Lei nº 4.320/1964 em seu artigo 42 que diz: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”.

A abertura de crédito adicional suplementar será coberto por conta de recursos financeiros provenientes de superávit financeiro do exercício e excesso de arrecadação, ambos do exercício anterior (2024), conforme consta no artigo segundo do projeto de lei ordinário.

|                                                                                                                                                                                                                                                            |                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| <b>Art. 2º - O crédito aberto na forma do art. 1º da presente Lei será coberto por conta de repasse financeiro advindo das seguintes origens:</b>                                                                                                          |                         |
| Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716, Centro, Meridiano/SP, CEP 15625 - 000<br><b>www.meridiano.sp.gov.br</b>                                                                                                                                                |                         |
|  <div><b>MUNICÍPIO DE MERIDIANO</b><br/>ESTADO DE SÃO PAULO<br/>CNPJ 45.116.092/0001-08<br/>(17) 3475 - 1116   (17) 3475 - 1124<br/>meridiano@meridiano.sp.gov.br</div> |                         |
| a) – Recurso Estadual proveniente de “Excesso de Arrecadação”, no valor de.....                                                                                                                                                                            | R\$ 305.500,00          |
| b) – Recurso Próprio proveniente de “Excesso de Arrecadação” ocorrido no presente exercício, conforme demonstrativo expedido pelo Setor Contábil da Prefeitura Municipal no valor de.....                                                                  | R\$ 1.027.000,00        |
| <b>TOTAL.....</b>                                                                                                                                                                                                                                          | <b>R\$ 1.332.500,00</b> |
| <b>Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</b>                                                                                                                                                 |                         |

<sup>1</sup> Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

<sup>2</sup> Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>

<sup>3</sup> Comissão de Fiscalização do Orçamento e das Políticas Públicas -  
<https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/6/composicao>



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

O projeto de lei ordinário comporta, portanto, respeito ao artigo 167, V da Constituição Federal:

**Art. 167.** São vedados:

**IV-** A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes.

Outra consideração a ser feita, preceitua que os créditos adicionais jamais poderão ser instituídos sem a existência das correspondentes receitas excedentes, e serão precedidos de exposição e justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, in verbis:

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

No projeto em análise, a abertura de crédito adicional suplementar fará em decorrência dos recursos financeiros provenientes de superávit financeiro e excesso de arrecadação, devendo tais informações serem devidamente observadas pelo departamento competente do legislativo.

Por fim, na análise do projeto de Lei Ordinário nº 71/2025 enviado pela Poder Executivo de Meridiano/SP, é possível verificar que os requisitos necessários para abertura de crédito adicional especial, sob respaldo do art. 41, II, do art. 42 e do artigo 43, §1º, I e §2º da Lei Federal nº4.320/1964, e demais normas, em tese, foram atendidos.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº95/98<sup>4</sup>).

---

<sup>4</sup> Lei complementar nº95/98 - [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

#### **IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno devendo se atentar de forma rígida e cogente no trâmite externado no parecer.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de lei deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação municipal LOM e RI, mas também a Lei Federal nº 4.320/1964 (recepcionada pela CRFBR/98)<sup>5</sup>.

Ressalva a questão da grande quantidade de aberturas de crédito nesta e nas legislaturas anteriores, situação reiteradamente apontada em relatórios de fiscalização do TCESP no âmbito do Poder Executivo.

#### **V - TÉCNICA LEGISLATIVA**

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 71/2025 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

#### **CONCLUSÃO**

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para sua tramitação a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto não é vinculante, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

*No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.*

*É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.*

Meridiano-SP, 9 de novembro de 2025.

**CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/SP 440.312

---

<sup>5</sup> Verificar os artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 -  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm)